

OFÍCIO Nº 2386 /2019/AESINT/GM

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **Soraya Santos**
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparente de tratamento de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Fm 22 / 10 / 19 às 17h21

lme 5.876

Servidor Ponto

Portador



Assunto: Requerimento de Informação nº 1026/2019, de autoria do Deputado Bosco Costa.

Senhora Primeira-Secretária,

1. Reporto-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 704/19, de 29 de agosto de 2019, o qual encaminha o Requerimento de Informação nº 1026/2019, de autoria do Deputado Bosco Costa (PL/SE), solicitando informações sobre cumprimento das determinações do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para a Educação para o Trânsito.
2. Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a promoção de ações voltadas para a educação para o trânsito está prevista no Capítulo VI do CTB (Artigos 74 a 79) e sua implementação exige ações integradas envolvendo os Ministérios da Infraestrutura, Justiça e Segurança Pública; Economia; Educação; Saúde, por intermédio do CONTRAN.
3. Especificamente sobre o questionamento formulado, a Secretaria Nacional de Transportes Terrestres – SNTT manifestou-se por meio do Ofício nº 3199/2019/GAB-SNTT/SNTT e a Nota Técnica nº 557/2019/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT (em anexo) que destaca as ações em curso.
4. No que concerne à educação, no âmbito deste Ministério, destaca-se a execução de campanhas educativas de trânsito para redução de acidentes, com recursos da Lei Orçamentária Anual de 2019 e o Programa EDUCA, desenvolvido em 2017, que contempla em seu desenvolvimento as matrizes pedagógicas recomendadas na Base Nacional Comum Curricular da Educação – BNCC, do Ministério da Educação – MEC. O Programa abrange conteúdo pedagógico de educação para o trânsito destinado às nove séries do ensino fundamental. O material é composto por vinte volumes, incluindo o referencial teórico, a apresentação do programa, sendo dois volumes (um para o professor e outro para o aluno) para cada uma das séries do ensino fundamental.

16

5. Este programa educativo é fruto do trabalho de educadores e especialistas em trânsito da sociedade civil, do DENATRAN e da Câmara Temática de Educação, Habilitação e Formação de Condutores do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, tendo sido aprovado pelo CONTRAN, em reunião ordinária no dia 15 de agosto de 2017.

6. Atualmente, o conteúdo Pedagógico sobre Educação no Trânsito encontra-se na fase final de tratativas junto ao Ministério da Educação, para assinatura do Acordo e Cooperação Técnica entre aquele Ministério e esta Pasta.

7. Por fim, aproveito a oportunidade para reafirmar que este Ministério da Infraestrutura permanece disponível para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,



MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
Ministro de Estado da Infraestrutura Substituto



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

OFÍCIO Nº 3199/2019/GAB-SNTT/SNTT

Brasília, 18 de setembro de 2019.

À

ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS - AESINT

Ministério da Infraestrutura

Assunto: Requerimento de Informação nº 1026/2019, de autoria do Deputado Bosco Costa.

Senhor Chefe da Assessoria Especial,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1769/2019/AESINT/GM, de 14 de agosto de 2019 SEI nº 1828938, encaminho-vos a Nota Técnica nº 557/2019/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, de 05 de setembro de 2019 SEI nº 1887025, com anuênciada Secretaria, para apreciação e adoção das providências julgadas necessárias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Jamil Megid Junior, Secretário Nacional de Transportes Terrestres**, em 18/09/2019, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1920448** e o código CRC **A5A71D01**.



Referência: Processo nº 50000.044914/2019-79



SEI nº 1920448



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO TÉCNICO E FISCALIZAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 557/2019/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT

Brasília, 05 de setembro de 2019.

PROCESSO Nº 50000.044914/2019-79

INTERESSADO: DEPUTADO BOSCO COSTA

Assunto: Requerimento de Informação nº 1026, de 2019, que requer informações sobre o posicionamento do DENATRAN acerca do cumprimento do determinado pelo Código de Trânsito Brasileiro para a Educação para o Trânsito.

Senhora Coordenadora,

1. Trata-se do Ofício nº 1769/2019/AESINT/GM (SEI 1828938), oriundo da Assessoria Especial de Assuntos Institucionais e Internacionais (AESINT), por meio do qual encaminha para análise e manifestação o Requerimento de Informação nº 1026, de 2019, de autoria do Deputado BOSCO COSTA (PL-SE), que requer informações sobre o posicionamento deste Departamento acerca do cumprimento do determinado pelo Código de Trânsito Brasileiro para a Educação para o Trânsito, no qual destacam-se os artigos 76, 77, 78 e 79.

2. É o relatório.

3. Inicialmente, considerando que a matéria objeto do presente requerimento é **eminente mente técnica**, informamos que os autos foram submetidos à análise das áreas técnicas competentes deste Departamento.

4. No que tange às informações relacionadas à Educação, a Coordenação-Geral de Educação para o Trânsito (CGET) manifestou-se nos seguintes termos:

“(…).

1. ASSUNTO

1.1. Análise Técnica acerca do Requerimento de Informação nº 1026, de 2019 do Deputado Bosco Costa, que requer - Informações acerca do cumprimento do determinado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para a Educação para o Trânsito.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, artigos 76 a 78

3. ANÁLISE

3.1. Os autos apresentam Requerimento de Informação nº 1026, de 2019, de autoria do Deputado Bosco Costa, que requer informações quanto ao Programa EDUCA.

3.2. Inicialmente, vale registrar que o Programa EDUCA, faz uma abordagem crítica de temas transversais como Saúde, Meio Ambiente, Ética e Cidadania, nas diversas áreas de conhecimento, focado na mobilidade urbana, sempre com o objetivo maior de preservar vidas. Com um conteúdo alicerçado na legislação brasileira e totalmente alinhado com a Base Nacional Comum Curricular da Educação – BNCC, conteúdos que contemplam o Ensino Fundamental para formar cidadãos que contribuam com uma melhoria continua e um transitar mais seguro, reduzindo o número de acidentes no país.

3.3. O Projeto de livros didáticos contempla do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental, incluem manual do professor com todas orientações de uso e foram aprovados pelo Contran (Conselho Nacional de Trânsito) e pelo Denatran (Departamento Nacional de Trânsito)

3.4. As atividades propostas no Programa EDUCA são apresentadas com carga horária adequada à sua completa utilização e ainda tem o Manual de Referencial Teórico, facilitando sobremodo a capacitação dos professores.

3.5. O Código de Trânsito Brasileiro, em seu Artigo 76:

"A Educação para o Trânsito deve acontecer desde a Educação Infantil até o Ensino Superior, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação."

3.6. Em seu Parágrafo Único recomenda que o MEC, CONTRAN e o Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras deverão adotar, em todos os níveis de ensino currículo interdisciplinar com conteúdo sobre segurança no trânsito, educação para o trânsito em cursos de formação para o magistério, criação de corpos técnicos para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito, e, por último, não menos importante: elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito, visando integrar universidades e sociedade na área de trânsito.

3.7. Consigne-se que a partir do processo administrativo SEI nº 80000.125583/2016-95, de iniciativa do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, foi desenvolvido conteúdo pedagógico de educação para o trânsito destinado às nove séries do ensino fundamental. O material é composto por 20 volumes, incluindo o referencial teórico, a apresentação do programa e dois volumes (um para o professor e outro para o aluno) para cada uma das séries do ensino fundamental. Este programa educativo é fruto do trabalho de educadores e especialistas em trânsito da sociedade civil, do DENATRAN e da Câmara Temática de Educação, Habilitação e Formação de Condutores do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, tendo sido aprovado pelo CONTRAN, em reunião ordinária no dia 15 de agosto de 2017.

3.8. O programa EDUCA foi entregue ao extinto Ministério das Cidades /DENATRAN na ocasião da comemoração dos 20 anos do Código de Trânsito Brasileiro, em setembro de 2017. Sendo que há recomendação da ONU (Organização das Nações Unidas) e OMS (Organização Mundial de Saúde) quando decretada a Década de Ações pela Segurança no Trânsito da ONU, de 2011 a 2020, que a educação para o trânsito fosse objeto de disciplina nas escolas, como forma de reduzir os acidentes de trânsito. O programa contempla em seu desenvolvimento as matrizes pedagógicas recomendadas na Base Nacional Comum Curricular da Educação – BNCC, do Ministério da Educação – MEC.

3.9. Sendo assim foi firmado o Acordo de Cooperação que é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e entidades da Administração Pública de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

3.10. Desta feita, infere-se que o presente Acordo de Cooperação Técnica deverá atender, no que couber, o disposto no art. 116, *caput* e §1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador." (grifo nosso)

3.11. O plano de trabalho referente ao acordo que se pretende firmar entre o MINFRA e o MEC, verifica-se que consta o objeto a ser executado, que, por sua vez, é a disponibilização de conteúdos didático-pedagógicos para alunos e professores do ensino fundamental na concretização de educação para o trânsito nas escolas brasileiras, passando por uma compreensão de que as regras de trânsito são uma leitura direcionada das regras de convivência em sociedade, caracterizando o ato de conduzir como um ato de cidadania, com o devido suporte técnico no acompanhamento aos processos de disponibilização dos conteúdos, para compor a Plataforma Integrada de Recursos Educacionais Digitais do MEC, os quais consistem em referencial para fundamentação teórica.

3.12. Com relação às metas a serem atingidas, o referido Plano de Trabalho aduz que, por se tratar de indexação de recursos educacionais digitais, já hospedados em servidores próprios do MEC e que serão indexados na Plataforma RED/MEC, inexiste meta a ser atingida, uma vez que os REDS indexados farão parte do acervo do MEC. No entanto, o acordo em si visa propiciar que o DENATRAN disponibilize material de educação para o trânsito na Plataforma RED/MEC, logo, data vénia, entende-se que deve constar como meta a efetiva promoção dos programas educacionais de trânsito em tais recursos digitais por este órgão máximo executivo de trânsito da União.

3.13. Além disso, observa-se que constam as fases de execução do acordo no Plano de Trabalho, assim como a previsão de início e fim da efetuação do objeto, que, por seu turno, terá o seu termo inicial em 2019 e se encerrará no prazo de 05 (cinco) anos. Aliás, já restou consignado o cronograma do primeiro ano de indexação dos recursos educacionais digitais.

3.14. Destarte, certifica-se que o Plano de Trabalho ora em apreço atende ao disposto no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/93. E, por fim, no tocante à competência para firmar o presente acordo, não se identifica qualquer impedimento, tendo em vista que será assinado pelos Excelentíssimos Ministros de Estado da Infraestrutura e da Educação, portanto, autoridades públicas competentes para assinatura do ato.

3.15. Vale ressaltar que, o material do Projeto EDUCA obteve análise e manifestação técnica da Secretaria de Educação Básica - SEB do Ministério da Educação - MEC, onde pertinente àquela secretaria logrou o mérito e a iniciativa deste DENATRAN.

3.16. E ainda, o Ministério da Educação dispõe de duas alternativas que podem ser consultadas a Plataforma é a MEC RED - <https://plataformaintegrada.mec.gov.br/home> e a segunda não se aplica ao material que foi aprovado pelo CONTRAN.

3.17. Oportunamente, reforço que o material EDUCA é um referencial para fundamentação teórica e estruturação dos conteúdos pedagógicos da educação para o

trânsito no ensino fundamental. Possui uma sequência lógica de estudo entre teoria e vida em sociedade, na prática, embasada em processo de ensino-aprendizagem que adota critérios, obrigatoriedades, procedimentos e parâmetros pedagógicos com planos de aulas e acompanhamento.

3.18. E por fim, informamos que foi realizado por este DENATRAN uma Reunião de trabalho, com representantes do Ministério da Educação, no qual foi requerido pelo MEC revisão do acordo de cooperação técnica, objetivando informações atualizadas, para posterior assinatura entre os Ministros da Infraestrutura e Educação.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, o conteúdo Pedagógico sobre Educação no Trânsito aguarda tão somente a formalização da assinatura do Acordo e Cooperação Técnica entre o Ministério da Educação e Ministério da Infraestrutura, com o intuito de implementar programas de educação para o trânsito, daí a razão da utilização do modelo de ACT e Plano de Trabalho que atendem as exigências do MEC se encontrar disponibilizado na plataforma **MEC RED** do Ministério da Educação, o material do Programa EDUCA.

(...)”

5. Assim, podemos concluir que a CGET, por meio de sua **Nota Técnica nº 42/2019, (SEI 1873345)**, detalhou as ações adotadas pelo DENATRAN relacionadas ao tema Educação para o Trânsito como determinado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

6. No que concerne ao pedido de informações relacionadas ao cumprimento do previsto no parágrafo único do art. 78 do mesmo diploma legal, a Coordenação-Geral de Planejamento, Gestão e Controle (CGPLAN) manifestou-se nos seguintes termos:

“(...).

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata a presente Nota Informativa de apresentar subsídios para manifestação deste Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) sobre o Requerimento de Informações nº 1.026, de 2019, acerca do cumprimento do determinado pela Lei nº 9.503, de 1997, que institui o CTB, no qual destacam-se os artigos 76, 77, 78 e 79, de autoria do Deputado Federal BOSCO COSTA.

2. ANÁLISE

2.1. O Requerimento de Informações nº 1.026, de 2019 apresenta a seguinte redação:

Requeiro a V. Ex^a, com fulcro no art.50, §2º da Constituição Federal, e nos termos dos arts. 115, I e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja solicitado ao poder Executivo que informe, através do Ministério da Infraestrutura, Ministro de Estado Tarçisio Freitas, e do Ministério da Educação, Ministro de Estado, Abraham Weintraub, de forma detalhada, de que maneira tem sido cumprido o determinado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para a Educação para o Trânsito.

2.2. Em sua justificação, o parlamentar apresenta:

A educação para o trânsito é temática extremamente relevante na formação dos futuros cidadãos e, neste sentido, o tema já está detalhadamente regulamentado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, na qual destacam-se os seguintes dispositivos:

“Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito. Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes. Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo."

Como vemos, a legislação é bastante abrangente, prevendo planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A participação dos ministérios da Saúde, da Educação, do Desporto (hoje dentro da estrutura do ministério da Cidadania), do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, bem como do CONTRAN, são exigidas. Há ainda a previsão de possíveis convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações de Educação para o trânsito.

Importante ainda ressaltar que foi previsto o repasse mensal do percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de educação para o trânsito.

Portanto, diante do exposto, solicita-se informações detalhadas que mostrem de que forma o poder executivo federal tem atendido à exigência legal.

2.3. A manifestação desta Coordenação-Geral de Planejamento, Gestão e Controle (CGPLAN/DENATRAN) diz respeito a maneira que tem sido cumprido o determinado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) no que diz respeito ao repasse mensal do percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para aplicação exclusiva em programas de educação para o trânsito.

2.4. O Seguro DPVAT foi criado em 1974 para amparar vítimas de acidentes de trânsito ocorridos em qualquer ponto do território nacional, independentemente da apuração de culpa. Estão protegidos os motoristas, passageiros e pedestres, através de três tipos de cobertura: por morte, R\$ 13.500; nos casos de invalidez permanente, até R\$ 13.500, valor de indenização que varia de acordo com o grau da invalidez; e até R\$ 2.700 para reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas.

2.5. Os recursos do DENATRAN são provenientes de duas principais fontes: 5% das multas de trânsito, que constituem o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (Funset) – parágrafo único do art. 320 do CTB – e 5% do Seguro Obrigatório DPVAT - art. 78 do CTB –, além de outras fontes próprias de menor envergadura.

2.6. Os recursos do Seguro Obrigatório DPVAT, quando disponibilizados ao DENATRAN, são aplicados em projetos destinados à redução da gravidade e do número de acidentes de trânsito no País, beneficiando municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), e em campanhas publicitárias educativas de trânsito.

2.7. O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro privado, supervisionado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e administrado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., cujas atividades administrativas tiveram início em janeiro de 2008. Esta reestruturação tem como base a Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, de 8 de dezembro de 2006.

2.8. O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992. O Art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB designou os Ministérios da Saúde, da Educação, do Desporto, do Trabalho e das Cidades, por intermédio do CONTRAN, a implementação de programas destinados à prevenção de acidentes. O Decreto nº 2.867, de 8 de dezembro de 1998, promoveu sua destinação e repartição.

2.9. A Portaria Interministerial nº 293, de 02 de julho 2012, por outro lado, dispõe sobre a operacionalização dos repasses das parcelas do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a Pessoas Transportadas ou Não (DPVAT).

2.10. Segundo a referida Portaria Interministerial, os repasses dos recursos do DPVAT deverão ser realizados pelos agentes arrecadadores que devem repassar diretamente via Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB) à conta única do Tesouro Nacional, à disposição do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Para o repasse dos recursos do DPVAT ao DENATRAN utiliza-se o Código da Unidade Gestora (UG): nº 200012/00001 e o Código de Recolhimento STN: nº 20051.

2.11. A arrecadação dos recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT é feita pelos bancos da rede arrecadadora e são repassados diretamente sem qualquer retenção, de acordo com o Decreto nº 2.867, de 8 de dezembro de 1998, da seguinte forma:

- 50% do valor bruto recolhido à companhia seguradora;
- 45% do valor bruto a crédito do Fundo Nacional de Saúde; e
- 5% do valor bruto ao Departamento Nacional de Trânsito.

2.12. Os valores repassados ao DENATRAN são utilizados para atender programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito, realizados pelo Departamento, em parceria ou isoladamente, contendo diagnóstico do problema, objetivo a ser alcançado, metas, público alvo, abrangência territorial, indicadores de resultados e cronograma físico, podendo firmar convênios com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 78 do CTB.

2.13. Contudo, os recursos do DPVAT destinados ao DENATRAN têm sido sistematicamente contingenciados, o que tem inviabilizado o repasse voluntário de recursos aos órgãos e entidades integrantes do SNT ou qualquer outra forma de parceria, bem como sua plena utilização por parte deste Departamento.

2.14. Quanto ao contingenciamento, os recursos contingenciados via reserva de contingência estão relacionados ao cumprimento da meta de superávit primário do governo federal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ou seja, do total da receita prevista para o órgão, uma parte é alocada em reserva de contingência para fazer a economia necessária ao cumprimento da meta.

2.15. Além do contingenciamento via reserva de contingência diretamente na peça orçamentária, o Governo Federal pode contingenciar o orçamento via decreto, editado, normalmente, 30 dias após a publicação da LOA. Nos exercícios 2016 e 2018 não foi disponibilizado orçamento para campanhas de publicidade. Em 2017 o orçamento foi de R\$ 250.000,00, que não foi utilizado tendo em vista não existir contrato para a realização das campanhas e restrições nos limites de empenho. No exercício 2019, foi previsto na Lei Orçamentária Anual o valor de R\$ 2.500.000,00, que está sendo executado em campanhas educativas de trânsito para redução de acidentes.

3. CONCLUSÃO

3.1. Do exposto, informo que a indisponibilização dos recursos orçamentários ao DENATRAN impedem a utilização da receita oriundo do Prêmio do Seguro DPVAT.
(...)."

7. Em face do exposto, esta Coordenação corrobora com o entendimento esposado pelas unidades técnicas competentes deste Departamento, conforme **Nota Técnica nº 42/2019/CGET (SEI 1873345)** e **Nota Informativa nº 38/2019, (SEI 1840016)**, as quais atendem integralmente ao **Requerimento de Informação nº 1026, de 2019**.

8. Sendo assim, essas são as informações a serem prestadas por este Departamento em face do **Requerimento de Informação nº 1026, de 2019**, de autoria do Deputado BOSCO COSTA, (PL-SE).

9. Destarte, em atenção ao **Despacho nº 1532/2019/GAB-SNTT (SEI 1830647)**, sugiro o envio dos presentes autos à SNTT – Secretaria Nacional de Transportes Terrestres/Minfra para ciência das ações adotadas e posterior envio à AESINT - Assessoria Especial de Assuntos Institucionais e Internacionais, para que adote as providências de sua alcada, por força do previsto no **Ofício nº 1769/2019/AESINT (SEI 1828938)**.

JOAQUIM DA SILVA

SIAPE 1693338

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor.

IZABELA RIZZOTTI SOUZA LIMA

Coordenadora

De acordo. Encaminhe-se à SNTT conforme sugerido.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim da Silva, Técnico de Nível Médio III**, em 17/09/2019, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Izabela Rizzotti Souza Lima, Coordenador(a)**, em 17/09/2019, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Jerry Adriane Dias Rodrigues, Diretor do Departamento Nacional de Trânsito**, em 17/09/2019, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1887025** e o código CRC **89F2C628**.



Referência: Processo nº 50000.044914/2019-79



SEI nº 1887025

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.infraestrutura.gov.br